

N. F. Nº - 210540.0047/20-7

NOTIFICADO - TIAGO FIGUEIREDO MACHADO

NOTIFICANTE- MAGDA LUCIA CAMBUI DOS SANTOS

ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14/02/25

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0013-01/25NF-VD**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Notificado comprovou que parte da exigência fiscal já havia sido recolhido tempestivamente. Exclusão de parte da exigência fiscal por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Notificado parcelou o débito referente ao mês de janeiro de 2018. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 28/12/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 14.843,11, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional (07.21.03), ocorrido nos meses de janeiro, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2018 e de janeiro e maio de 2019, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 16 a 19. Disse é microempresa e que atua no comércio varejista de ferragens e ferramentas. Destacou que das 10 (dez) notas fiscais levantadas na presente Notificação Fiscal, apenas 02 Notas realmente, por algum equívoco, não tiveram o recolhimento do ICMS antecipação parcial quitados, sendo estas, a Nota Fiscal nº 159402, do dia 29/01/2018, e a Nota Fiscal nº 47430, do dia 30/01/2019. Deste modo, promoveu a devida confissão e pagamento destas notas, conforme documentação apresentada das fls. 31 a 34.

Em relação às demais notas fiscais, juntou a relação da arrecadação do ano de 2018, emitida pela Secretaria Fazendária, conforme seu banco de dados internos, fazendo-se constar nesta relação o número da nota quitada pelo respectivo Documento de Arrecadação Estadual – DAE (fls. 35 e 36).

Quanto à Nota Fiscal nº 48884, de 21 de maio de 2018, disse que esta teve a quitação do ICMS por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, conforme mostra documentação acostada às fls. 41 e 42.

O Inspetor Fazendário Luiz Orlando Santos Silva apresentou informação fiscal das fls. 47 a 49. Afirmou que os valores referentes aos meses de junho, setembro, outubro e novembro de 2018 e de maio de 2019 foram recolhidos ao erário. Observou que a diferença em relação ao exigido nesta notificação fiscal se deu pela aplicação do desconto de 20% que o notificado teve direito por ter recolhido o imposto tempestivamente, conforme art. 274 do RICMS.

Explicou que a exigência originalmente atribuída ao mês de janeiro de 2019 ocorreu em janeiro de 2018 e que as mercadorias estavam sujeitas à antecipação tributária total, sendo objeto do parcelamento nº 409121-3, que também incluiu a exigência referente a janeiro de 2018.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal exige ICMS por antecipação parcial sobre mercadorias destinadas ao notificado. A exigência recaiu sobre as mercadorias relacionadas nas notas fiscais anexadas das fls. 04 a 12.

Após argumentações e documentações trazidas pelo autuado na apresentação de sua defesa, ficou comprovado, inclusive atestado pelo Inspetor Fazendário que prestou a informação fiscal, que as exigências fiscais referentes aos meses de junho, setembro, outubro e novembro de 2018 e de maio de 2019 foram pagas pelo notificado tempestivamente e que a exigência do mês de maio de 2018 já tivera sido recolhida pelo remetente, conforme documento fiscal à fl. 05, e se referiam a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Por outro lado, as exigências referentes aos meses de janeiro de 2018 e 2019 foram reconhecidas pelo notificado que providenciou o seu pagamento, formalizado mediante parcelamento de débito nº 409121-3, sendo que a de janeiro de 2019 se referia a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, não correspondendo à infração descrita nesta notificação fiscal.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da notificação fiscal, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 913,08, referente ao mês de janeiro de 2018, devendo ser homologado o pagamento realizado nos termos do Parcelamento nº 409121-3.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **210540.0047/20-7**, lavrado contra **TIAGO FIGUEIREDO MACHADO**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 913,08**, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de Janeiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR